



**PARECER N°** 1193/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60830.000440/2010-04  
**INTERESSADO:** AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 60830.000440/2010-04, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0454688 e SEI 0454703, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 633.665/12-5.

2. No Relatório de Fiscalização n° 14/DAR-RJ/SAR (fls. 01), a fiscalização registra que, em 27/06/2010 às 14h45min, a aeronave PR-AEL, operada pelo Interessado, sofreu incidente durante transporte de carga externa, conforme Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) n° 153/GGAP/2010. A aeronave foi trasladada para sua base operacional em Porto Urucu, sem solicitação ou emissão de Autorização Especial de Voo, em desacordo com a IAC 3127, capítulo III, parágrafo 3.3. Além disso, a aeronave foi reparada sem autorização de início de reparo, em desacordo com a IAC 3127, capítulo IV, parágrafo 4.1. A fiscalização junta aos autos cópia do BROA n° 153/GGAP/2010 (fls. 02) e do Ofício n° 01-07/10-ENG, de 27/07/2010, atestando inspeção e reparo da aeronave PR-AEL (fls. 03).

3. O Auto de Infração n° 05854/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n° 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte (fls. 04):

Data: 27/06/2010

Local: Base operacional da Aeróleo, margem direita do Rio Urucu - COARI/AM

Descrição da ocorrência: Reparo não autorizado de aeronave acidentada

Histórico: No dia 27 de junho de 2010, às 14:45 h, a aeronave de marcas PR-AEL, um helicóptero Sikorsky modelo S-61, operada pela empresa de transporte aéreo não-regular Aeróleo Táxi Aéreo S.A., CHETA n° 2000-08-003/STE, sofreu um incidente durante o transporte de carga externa, como relatado no Anexo 1 - BROA n° 153/GGAP/2010. Este incidente causou um conjunto de avarias na aeronave requerendo ações de manutenção. Após pousar no local do incidente a tripulação considerou que estas ações de manutenção não poderiam ser realizadas ali e a aeronave foi trasladada para sua base operacional em Porto Urucu. Porém não consta protocolado na ANAC nenhuma solicitação ou emissão de Autorização Especial de Voo referente a essa aeronave neste período, em desacordo com a IAC 3127, Capítulo III, parágrafo 3.3

A aeronave foi reparada sem nenhuma solicitação ou autorização de início de reparo desta aeronave neste período, em desacordo com a IAC 3127, Capítulo IV, parágrafo 4.1.

Dado os fatos ocorridos uma infração é prevista pelo Código Brasileiro de Aeronáutica:

- Art. 302, inciso I, alínea (n): recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;

4. Notificado da autuação, o Interessado apresentou defesa em 14/10/2010 (fls. 05 a 28), na qual alega que o reparo da aeronave teria sido realizado de acordo com o Design Record Book (DRB) 2010-SA-61-011 e que os trabalhos só teriam sido iniciados após o recebimento de orientações do fabricante. Traz aos autos cópia parcial do DRB 2010-SA-61-011.

5. Em 14/10/2010 (fls. 30), foi lavrada certidão de tempestividade da defesa.

6. Em 15/10/2010 (fls. 32), foi expedido o Ofício nº 2384/2010/DAR/SAR/UR/ANAC-RJ, solicitando documentos de comprovação da habilitação para apresentar defesa em nome da empresa. Os documentos solicitados foram enviados através do Ofício nº 04/10/2010, de 27/10/2010 (fls. 33 a 34).
7. Em 16/11/2010 (fls. 37), foi lavrada certidão de decurso de prazo para apresentação dos documentos comprobatórios de habilitação legal para representar o Interessado.
8. Às fls. 38 a 39, consta extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-AEL.
9. Em 25/07/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) - fls. 41 a 44.
10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 31/07/2012 (fls. 51), o Interessado teve vistas e obteve cópias dos autos em 03/08/2012 (fls. 47) e apresentou recurso a esta Agência em 10/08/2012 (fls. 52), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
11. Em suas razões, o Interessado alega que a autoridade de aviação civil teria tido conhecimento imediato do incidente através da comunicação feita ao Seripa VII, em data anterior ao início dos reparos. Alega também que os reparos teriam sido feitos de acordo com dados técnicos aprovados e que todos os dados teriam sido enviados à Anac e submetidos à aceitação antes da liberação da aeronave para voo.
12. Tempestividade do recurso certificada em 30/08/2012 – fls. 53.
13. Em Despacho de 28/05/2015 (fls. 54), os autos foram distribuídos a esta servidora para apreciação e proposição de voto.
14. Em 25/06/2015 (fls. 56 a 58), a autoridade competente de segunda instância decidiu, por unanimidade, convalidar o enquadramento do Auto de Infração nº 05854/2010, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 43.13 do RBHA 43 e item 4.1 da IAC 3127, notificando o Interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e do prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas considerações.
15. Em 22/07/2015 (fls. 64), houve uma tentativa frustrada de notificação do Interessado.
16. Em Despacho de 29/07/2015 (fls. 65), foi determinada a realização de nova tentativa de notificação do Interessado. Em Despacho de 10/12/2015 (fls. 68), determinou-se nova tentativa de notificação do Interessado.
17. Em 23/02/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0454716).
18. Em 03/11/2017, foi expedida nova notificação do Interessado (SEI 1221658).
19. Em Despacho de 03/11/2017, foi apontada suspeita de incidência de prescrição da pretensão punitiva e os autos foram encaminhados à coordenadoria de julgamento para análise prévia (SEI 1221709).
20. Em Despacho de 06/02/2018, os autos foram encaminhados à Corregedoria para apuração de responsabilidade funcional e determinou-se a notificação do Interessado e o arquivamento dos autos (SEI 1491142). Na mesma data, foi expedida a Notificação nº 364/2018/ASJIN-ANAC, informando o Interessado de cancelamento da sanção por ocorrência de prescrição no tocante à pretensão punitiva (SEI 1500544).
21. Em 06/02/2018, o Despacho SEI 1491142 e a Notificação nº 364/2018/ASJIN-ANAC foram tornados sem efeito (SEI 1505008).
22. Em 15/02/2018, foi elaborado o Parecer nº 492(SEI)/2017/ASJIN (SEI 1354537), afastando a incidência da prescrição no presente processo e sugerindo o retorno dos autos à Secretaria da ASJIN para providenciar a regular notificação do Interessado. Na mesma data, foi proferida a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 605/2017 (SEI 1353727), determinando a notificação do Interessado.

23. Em 22/03/2018, foi expedida a Notificação nº 657/2018/ASJIN-ANAC (SEI 1619302).
24. Tendo sido notificado da convalidação em segunda instância em 27/03/2018 (SEI 1686510), o Interessado apresentou manifestação em 29/03/2018 (SEI 1672152), na qual requer desistência do recurso interposto e expedição da guia para quitação do valor integral da multa.
25. Em Despacho de 06/04/2018 (SEI 1693214), determinou-se a distribuição dos autos para análise da manifestação juntada.
26. Em 02/04/2018, o Interessado apresentou nova manifestação (SEI 1674498), reiterando o pedido da manifestação anterior.
27. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

28. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando sua defesa em 14/10/2010 (fls. 05 a 28). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 31/07/2012 (fls. 51), apresentando o seu tempestivo recurso em 10/08/2012 (fls. 52), conforme despacho de fls. 53. Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em segunda instância em 27/03/2018 (SEI 1686510), apresentando manifestação em 29/03/2018 (SEI 1672152) e em 02/04/2018 (SEI 1674498).
29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

30. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

31. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

32. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 43 (RBHA 43), aprovado pela Portaria nº 867/DGAC, de 2004, e revogado pela Resolução Anac nº 265, de 2013, estabelecia regras para a manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos de aeronaves. Ele era aplicável nos termos de seu item 43.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 43

43.1 Aplicabilidade

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, este regulamento estabelece regras governando a manutenção preventiva, manutenção, recondicionamento, modificações e reparo de qualquer:

(1) Aeronave que possua um certificado de aeronavegabilidade brasileiro;

(2) Reservado

(3) Célula, motor, hélice, rotor, equipamentos e partes componentes dos mesmos.

(...)

33. Em seu item 43.13, o RBHA 43 estabelecia regras de execução geral, a seguir *in verbis*:

## 43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa executando manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparo em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas em diretrizes de aeronavegabilidade na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis, exceto como previsto em 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, ela deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aprovados.

(b) Cada pessoa mantendo, modificando, reparando ou executando manutenção preventiva deve executar esse trabalho de tal maneira e usar materiais de tal qualidade que as condições da aeronave, célula, hélice, rotor ou equipamento trabalhado fiquem pelo menos iguais às condições originais ou fiquem apropriadamente modificadas (no que diz respeito à função aerodinâmica, à resistência estrutural, à resistência à vibração e deterioração e a outras qualidades afetando a aeronavegabilidade).

(c) *Provisões especiais para empresas aéreas operando segundo os regulamentos 121 e 135.* A menos que de outra maneira determinado pela autoridade aeronáutica, os requisitos desta seção são cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na parte de manutenção do manual aprovado de uma empresa aérea operando conforme especificações operativas emitidas segundo o RBHA 121 ou 135, que requeiram programa de controle de qualidade, programa de inspeção estrutural suplementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade.

**(d) Provisões especiais para reparo de aeronaves acidentadas. Cada pessoa executando reparo de aeronaves acidentadas deverá cumprir as instruções específicas da autoridade aeronáutica relativas à comunicação de acidentes, transporte e traslado da aeronave, início dos serviços, liberação da aeronave e registro dos serviços executados.**

(e) *Provisões especiais para reaproveitamento de partes, componentes e equipamentos provenientes de aeronaves perecidas.* Cada pessoa utilizando partes, peças, componentes ou equipamentos de aeronaves perecidas conforme definido na seção 47.29 do RBHA 47 deverá cumprir as instruções específicas da autoridade aeronáutica relativas a inspeção, teste, emissão de laudo técnico e procedimentos para estocagem por empresa homologada segundo os RBHA 121, 135 ou 145.

(grifos nossos)

34. A Instrução de Aviação Civil 3127 (IAC 3127), aprovada pela Portaria nº 311/DGAC, de 1990, e revogada pela Resolução Anac nº 244, de 2012, estabelecia procedimentos para reparo de aeronaves avariadas em acidente ou incidente aeronáutico. Em seu item 4.1, a IAC 3127 estipula o seguinte *in verbis*:

IAC 3127

IV - Início dos serviços

4.1 Nenhuma empresa homologada poderá iniciar os reparos em uma aeronave avariada em acidente/incidente aeronáutico sem autorização do órgão competente do SEGVÔO.

35. Conforme os autos, o Autuado realizou reparos em aeronave acidentada sem obter autorização do órgão competente, configurando infração à legislação que rege a aviação civil.

36. Em defesa (fls. 05 a 28), o Interessado alega que o reparo da aeronave teria sido realizado de acordo com o Design Record Book (DRB) 2010-SA-61-011 e que os trabalhos só teriam sido iniciados após o recebimento de orientações do fabricante.

37. Em recurso (fls. 52), o Interessado alega que a autoridade de aviação civil teria tido conhecimento imediato do incidente através da comunicação feita ao Seripa VII, em data anterior ao início dos reparos. Alega também que os reparos teriam sido feitos de acordo com dados técnicos aprovados e que todos os dados teriam sido enviados à Anac e submetidos à aceitação antes da liberação da aeronave para voo.

38. Em manifestações após convalidação em segunda instância (SEI 1672152 e SEI 1674498),

o Interessado apresentou requerimento de desistência do recurso interposto e expedição da guia para quitação do valor integral da multa.

39. Os fundamentos jurídicos para análise de pedido de desistência recursal na Anac encontram-se muito bem delineados no Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1685158), emitido nos autos do processo administrativo nº 00058.534188/2017-86, os quais, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, adoto neste análise.

40. O referido Parecer nº 000311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, da D. Procuradoria Federal da Anac, tem a seguinte ementa:

EMENTA:

I. Desistência de recurso administrativo. Ato unilateral.

II. Não cabe deferimento ou indeferimento por parte da Administração. Não se aplica o art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.

III. Ausência de extensão do efeito suspensivo do recurso.

IV. O feito deve retroagir à notificação do autuado acerca da decisão de primeira instância para fins de constituição definitiva do crédito e a incidência de juros e multa de mora se dá a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para pagamento.

V. Ressalva ao entendimento aqui encampado caso haja disciplina específica em normativo que discipline programa de parcelamento de débito.

41. Afirma a Procuradoria que a desistência do recurso é uma manifestação de vontade unilateral que revoga o ato de recorrer, tornando o recurso inexistente. Acrescenta ainda que o pedido formulado pelo recorrente deve ser simplesmente homologado com todos os efeitos de constituição definitiva do crédito, conforme transcrição abaixo:

(...)

23. Assentada tal premissa, necessário se faz constatar que uma das consequências da desistência do recurso, além de tê-lo por inexistente, é a indiscutibilidade, no mesmo processo, da decisão sobre a qual ele se insurgia, de modo que todas as alegações que poderiam ter sido suscitadas se mostram administrativamente preclusas.

24. Nessa esteira de raciocínio, é relevante destacar que a partir da desistência formulada pelo recorrente, as sanções confirmadas pela decisão de primeira instância tornam-se definitivas e, no que tange à multa eventualmente aplicada, esta também se torna definitivamente constituída.

25. Outra consequência a ser destacada é a imediaticidade da produção de efeitos do ato de desistência, porquanto se trata de ato unilateral de vontade. Assim, a homologação da petição de desistência por parte da autoridade julgadora, nos termos do que estabelece o art. 17-B, inciso V, alínea "c", da Resolução Anac nº 25, de 2008, é uma medida necessária apenas para a extinção do procedimento recursal em face do desistente e não um ato de cunho decisório, como vem entendendo a ASJIN.

26. Por não deter essa natureza de cunho decisório, com a apresentação da desistência e a homologação da petição, deve o feito retroagir à notificação do infrator acerca da decisão de primeira instância.

(...)

29. Com efeito, como afirmado acima, a desistência do recurso é manifestação de vontade unilateral que revoga o ato de recorrer, tornando o recurso inexistente. Por conseguinte, inexistente o recurso, igualmente inexistente a causa suspensiva do curso do processo administrativo sancionador (em relação àquele que desistiu) contida no artigo 16 da Resolução Anac nº 25, de 2008:

*Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)*

30. Pode-se, dessa forma, concluir que, com a ciência da decisão proferida em primeira instância, para a qual o infrator abriu mão do seu direito de recorrer ou desistiu do recurso interposto, há a constituição definitiva do crédito, ainda que de forma retroativa e, no primeiro dia após o vencimento previsto para o pagamento do débito, inicia-se a mora do devedor/autuado, devendo ser iniciado o procedimento de cobrança.

(...)

34. O pedido de desistência não deve ser submetido à análise de deferimento ou indeferimento, mas apenas de homologação para fins do procedimento recursal. Considerando que a desistência do recurso torna-o inexistente, deve haver a constituição do crédito retroativa, nos mesmos moldes do que foi dito no item precedente (notificação do autuado da decisão de primeira instância), como se não houvesse tido a interposição de recurso. Assim, a incidência dos juros e multa de mora ocorre a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo concedido para pagamento.

42. A manifestação da Procuradoria é clara no sentido de que o pedido de desistência de recurso não deve ser objeto de decisão, não devendo ser submetido à análise de deferimento ou indeferimento.

43. Observa-se que a Procuradoria declara que não se aplica o art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999, o qual dispõe o seguinte *in verbis*:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 51 O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

44. Sobre este artigo, discorre o Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU da seguinte forma:

16. O multicitado art. 51 está inserto no capítulo XIII, que trata da desistência e outros casos de extinção do processo, disciplinando, de forma geral, a desistência de pedidos formulados perante a Administração e renúncia a direitos disponíveis. A aplicação de tal artigo ao pedido de desistência de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo sancionador, deve ser visto com extrema cautela.

17. Isso porque, o mesmo diploma normativo, logo em seguida, destinou um capítulo exclusivo (XV) para tratar dos recursos administrativos e, em que pese não tenha o legislador disciplinado de forma expressa o pedido de desistência dos recursos interpostos, pode-se entender que esse pedido de desistência previsto no capítulo XIII a ele não se aplica, conforme restará demonstrado nesta fundamentação.

45. Diante do exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo em face da desistência de recurso apresentada pelo Interessado.

#### IV - CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, sugiro HOMOLOGAR a desistência de recurso formulada em 29/03/2018 pelo Interessado com relação ao recurso interposto contra decisão de primeira instância que aplicou multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) pela infração descrita no Auto de Infração nº 05854/2010, referente ao processo administrativo sancionador nº 30830.000440/2010-04 e ao crédito de multa (SIGEC) 633.665/12-5.

47. Os efeitos da desistência devem retroagir a 31/07/2012, que é a data da notificação da decisão de primeira instância (fls. 51), nos termos dos itens 41 e 42 do Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2018, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1869869** e o



código CRC **E69E5FB9**.

---

**Referência:** Processo nº 60830.000440/2010-04

SEI nº 1869869



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1401/2018**

PROCESSO Nº 60830.000440/2010-04  
INTERESSADO: AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.

Brasília, 26 de junho de 2018.

1. Trata-se de desistência de recurso apresentada por AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A. referente a recurso interposto contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 11055/2013 - *Realizar reparo na aeronave PR-AEL após incidente sem autorização*, consubstanciada no crédito de multa registrado do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 633.665/12-5.

2. Assim, verificando a regularidade do processo, acolho os argumentos consignados na proposta de decisão feita no Parecer nº 1193/2018/ASJIN (SEI 1869869), ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e com fundamento nas competências delegadas pela Portaria Anac nº 751, de 07/03/2017, e pela Portaria Anac nº 1.518, de 14/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "c" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

**Monocraticamente, p o r HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DE RECURSO** apresentada por AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A. (SEI 1672152), referente ao recurso apresentado contra **multa de R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), consubstanciada no **Crédito de Multa (SIGEC) nº 633.665/12-5**.

Ressalta-se que os efeitos da desistência do recurso devem retroagir a 31/07/2012, que é a data da notificação da decisão de primeira instância, nos termos dos itens 41 e 42 do Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2018, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1958586** e o código CRC **1335F33F**.